

À Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas/ MG.

Aos cuidados do Ilustre Pregoeiro – Sr. Rodolfo Mascarenhas Lanza

Processo Licitatório nº 29/2023 - Pregão Presencial nº 014/2023
Ref.: **CONTRA-RAZÕES**

Wellington de Matos Silva, Leiloeiro Oficial, inscrito na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº1162, data da inscrição: 24/01/2020, portador da Carteira de Identidade nº M 9342534, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 046.657.566-19, residente e domiciliado à Rua Patrício Barbosa, nº 149/402, Cj Califórnia, Belo Horizonte, MG, Cep. 30.855-330, Tel. (31) 9 9728-3092, e-mail: wsleiloes@yahoo.com, vem respeitosamente apresentar **CONTRA-RAZÕES** aos recursos interpostos por **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO**, Leiloeiro Oficial face a r. decisão lavrada na Ata da Sessão de Licitação Pública Pregão Presencial nº 014/2023, pelos fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

Primeiramente, cumpre destacar a **tempestividade das contrarrazões** ora apresentadas. O prazo para contrarrazões iniciou-se dia 14/06/2023 e se finda dia 19/06/2023. Assim, as contrarrazões apresentadas nesta data estão tempestivas.

O recorrente Fernando manifesta seu descontentamento quanto a decisão lavrada na ata da sessão de Licitação Pública supramencionada pelo fato de ter sido declarado vencedor este leiloeiro que subscreve.

Alega em resumo o recorrente que a comissão teria feito um julgamento errado ao permitir que ele participasse da fase de lances e que não poderia haver lance abaixo de 0 (zero).

Data vênia, o recorrente tenta induzir a douta comissão ao erro ao mencionar que seria proibido aos leiloeiros ofertar lances negativos, uma vez que supostamente estaria agindo em desacordo com o estipulado pela JUCEMG.

É possível perceber pelo ofício anexado pelo recorrente que ele é recente. Esta decisão (ofício) da JUCEMG foi confeccionada após vários questionamentos feitos a JUCEMG sobre o fato de alguns leiloeiros estarem ofertando descontos na comissão a ser recebida do arrematante, o que é proibido. (conforme atas em anexo).

Prezados, o que é proibido pela JUCEMG e pelo Decreto 21.981/32 é receber comissão diversa de 5% (cinco por cento) do arrematante. Ou seja, é obrigatório receber do arrematante 5% (cinco por cento), conforme previsto no parágrafo único do artigo 24 do Decreto acima mencionado.

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

O que o leiloeiro irá fazer com os 5% (cinco por cento) que recebeu do arrematante é uma decisão dele, é um direito de disponibilidade. É um valor que o leiloeiro pode fazer o que quiser. Não há nenhum tipo de proibição juridicamente e nem pela JUCEMG, pelo contrário, inclusive é este o entendimento do TCE, a busca pelo que é melhor para a Administração Pública.

Ademais, o recorrente tem ciência dos processos licitatórios onde o critério é o menor percentual inclusive admitindo-se lance negativo, uma vez que ele participa sempre e oferta lances negativos, conforme ata em anexo da Prefeitura de Inhaúma. Neste certame ele ofertou lances e foi até - 1,53%.

Cumpre ainda mencionar que o recorrente inclusive já ofertou lances na comissão a ser recebida do arrematante, conforme ata em anexo da Prefeitura de BUENÓPOLIS. Neste certame não era permitido colocar zero, todos colocaram 0,01 e se imaginou que iria para o sorteio, mas apenas o Sr.

Fernando e seus parceiros ofertaram lances. Desta forma o Sr. Fernando foi vencedor com um lance de 0,07%, ou seja, irá receber do arrematante 4,93%.

Então, o que conclui é que o recorrente tenta induzir esta doura comissão a erro.

Ademais, a doura comissão agiu com impessoalidade e transparência, não houve tratamento diferenciada como menciona o recorrente.

O recorrente menciona que a Administração Pública deve respeitar e cumprir estritamente o previsto em lei e que isso não teria acontecido. Ora, foi exatamente o que ocorreu.

Reitera-se que a comissão agiu com impessoalidade, imparcialidade e, sobretudo obedeceu estritamente aos ditames da Lei 8.666/93 e aos princípios que norteiam os processos licitatórios.

Como é de conhecimento de todos a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41) e é desta forma que a ilustríssima comissão agiu.

Inabilitar o recorrente estaria sim havendo uma restrição a competitividade. Uma vez que não é banalizar tudo em função do interesse público como dito pelo recorrente, mas, é trabalhar em prol da busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade.

Em momento algum houve favorecimento a algum licitante ou a contratação do recorrente foi impedida e a licitação direcionada para outro licitante, como alega o recorrente.

A comissão agiu com impessoalidade obedecendo estritamente o edital.

O recorrente alega que este leiloeiro não poderia ter participado da fase de lances. Vejamos que a comissão que a Administração se propôs a pagar era de 5% (cinco por cento). Ou seja 100%. Calculando que 100% é o valor total. 10% de 100 seria 10%. A proposta foi no importe de 5%, ou seja, dentro dos 10% que o recorrente alega que deveria estar.

Caso estivesse errado, o sistema de registro de lances da Prefeitura não teria aceitado o lance, como ocorre em outras plataformas. Quando o lance esta em desacordo o sistema não aceita.

A comissão que a Administração se propunha a pagar não se confunde com a comissão do leiloeiro e não configura lucro sobre o serviço do leiloeiro. Mas, uma reversão dos ganhos para otimização da infraestrutura e condições de execução de suas atividades, como já dito no julgamento da impugnação apresentada.

Por fim, não deve prosperar os argumentos usados pelo recorrente Fernando e Devendo ser mantida *in tontum* a decisão da douta comissão julgadora.

Em face das razões expostas, este leiloeiro **requer** desta, “mui”, digna Comissão Permanente de Licitação:

1. Que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pelo Leiloeiro Oficial Senhor Fernando Caetano Moreira Filho e Jonas Gabriel Antunes Moreira **JULGANDO-OS TOTALMENTE IMPROCEDENTES**, mantendo, pois a ilustre decisão constante na respectiva ata, por ser uma questão de justiça e direito.
2. Que seja julgado **PROCEDENTE AS CONTRA-RAZÕES** ora apresentadas.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, sejam remetidos a apreciação do Ilmo. Sr. Presidente deste respeitável órgão, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2023.

Wellington de Matos Silva
Leiloeiro Oficial – JUCEMG nº 1162